

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 440 do PLS nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 440. As partes poderão também arguir como impedidos ou suspeitos os peritos e os intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e da prova imediata.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo algum significado jurídico. Nesse sentido, os dispositivos legais devem conter texto claro e conciso, eliminando conteúdo inútil ou redundante.

A presente emenda visa a adequar a redação do artigo 440, eliminando do *caput* o termo “*e os demais responsáveis pela prova pericial*”, exatamente por não ter nenhuma utilidade ou significado, vez que é sabido que no âmbito do processo penal os responsáveis pela produção da prova pericial são os peritos, sujeitos à disciplina judiciária e constantes do rol de possíveis suspeições.

Dessa forma o citado termo é *despiciendo*, podendo ser retirado sem ocasionar mácula ao sentido e aplicação da norma, na forma da emenda apresentada.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2016

Deputado **VALTENIR PEREIRA** (PMDB/MT)